

Art. 24. Com o objetivo de minimizar os impactos a qualidade do ar, no licenciamento ambiental de empreendimentos com fontes de emissões atmosféricas:

I – deverão ser estabelecidos limites máximos de emissão para estas fontes em conformidade a legislação pertinente;

II – considerar os padrões de qualidade do ar vigentes, e

III- o empreendimento deverá atender aos procedimentos a serem adotados nos Planos de Controle aplicáveis para o local onde o empreendimento será instalado.

§ 1º Em áreas que não atendam aos padrões vigentes, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade que causar o não atendimento ao padrões de qualidade do ar vigente.

Art. 25. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), em função dos impactos na qualidade do ar, neste estudo deverá, minimamente, constar:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar, onde houver, e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II – Estudo de dispersão atmosférica para cada poluente atmosférico que possui padrão de qualidade do ar, devendo ser considerados neste estudo os receptores mais próximos.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas.

Art. 26 . Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, minimamente, nos estudos ambientais

que lhe forem exigidos, com exceção de fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas, a critério do órgão licenciador:

II- Os equipamentos de controle das emissões que serão instalados ou outras medidas de processo produtivo, de igual eficiência, que minimizem as potenciais emissões atmosféricas

II - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento das emissões atmosféricas, podendo ser dispensadas, a critério do órgão ambiental licenciador, fontes de pequeno porte ou em regiões isoladas

Art. 27. O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.